

Acórdão: 15.631/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110360-61
Impugnante: Santa Terezinha Distribuidora de Prod. Ind. Ltda.
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.000142310-16
Inscr. Estadual: 186.902564-0004
Origem: DF/AF Contagem

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – BACALHAU – Constatou-se que a Autuada deixou de destacar o ICMS devido em operações internas de saídas de bacalhau. Legítimas as exigências fiscais, uma vez que a legislação tributária mineira não prevê isenção do imposto para referido produto. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS nas operações de saídas internas realizadas com a mercadoria bacalhau, nos meses de fevereiro/2003 e março/2003.

Lavrado em 13/05/03 – Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 206/218.

O Fisco se manifesta às fls. 236/240, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 243/247, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão face a sua objetividade, clareza e precisão.

“Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de destaque e recolhimento do ICMS nas saídas internas de bacalhau (seco e salgado) a que se referem as notas fiscais discriminadas no quadro de fls. 14/16 dos autos, emitidas pela Autuada no período de 27-02-03 a 14-03-03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça defensiva a Impugnante basicamente alega que o produto em comento é importado da Noruega e, assim, estaria isento do ICMS, por força do art. 98 do CTN, *"os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha"*, e da Súmula n.º 71 do STJ (decisão de 15-12-92 - publicada no DJ de 04-02-93), segundo a qual *"o bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM."*

Não obstante, analisando-se os precedentes da referida súmula, a exemplo do RE 21.577-1/SP, RE 20.052-4/SP e RE 13.866-0/SP (cópia anexa às fls. 248/251 dos autos) bem como os demais julgados citados pela própria Impugnante, resta claro que o enunciado da Súmula 71 é fruto do entendimento de que o "BACALHAU" oriundo de país signatário do GATT deve ser incluído no gênero "PEIXE SECO E SALGADO", de origem nacional e, assim, gozar do mesmo tratamento dado a este.

Nesse sentido, cabe transcrever a ementa das citadas decisões judiciais:

"ICM - GATT - BACALHAU IMPORTADO - ISENÇÃO.

ESTA E. CORTE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O BACALHAU IMPORTADO DA NORUEGA, PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, ESTÁ INCLUÍDO NO GÊNERO "PEIXE SALGADO E SECO", DE ORIGEM NACIONAL E GOZA DE ISENÇÃO DO ICM, TAL COMO ESTE, SIMILAR NACIONAL.

PRECEDENTES DO C. STF.

RECURSO IMPROVIDO."

(RE 21.577-1/SP- BRASÍLIA, 03-06-02, DATA DO JULGAMENTO)

"TRIBUTÁRIO. ICM. GATT. ISENÇÃO. BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGADO (NACIONAL). SIMILARIDADE.

- DESDE QUE O BACALHAU IMPORTADO DA NORUEGA, CONFORME É INCONTROVERSO, NÃO TEM SIMILAR NACIONAL, A SUA CORRESPONDÊNCIA É COM A ESPÉCIE PEIXE SECO E SALGADO, DE ORIGEM INTERNA, QUE GOZA DE ISENÇÃO DO ICM.

- JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTE TRIBUNAL.

- RECURSO IMPROVIDO."

(RE 20.052-4/SP- BRASÍLIA, 08-04-02, DATA DO JULGAMENTO)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICM). **GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE (GATT)**. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANIFESTARAM-SE REPETIDAMENTE NO SENTIDO DE QUE O BACALHAU IMPORTADO PERTENCE AO GÊNERO "PEIXE SECO" E QUE, SENDO IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, MERECE A ISENÇÃO DO ICM DEFERIDA AO PEIXE SECO NACIONAL, DE QUE É SIMILAR.

RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(RE 13.866-0/SP- BRASÍLIA, 06-04-02, DATA DO JULGAMENTO)

Isso posto, vale destacar que muito embora tenha ratificado o Convênio ICMS 60/91, publicado em 30-09-91, o Estado de Minas Gerais desde então não concedeu isenção ou redução de base de cálculo para as saídas de "pescado seco e salgado", mesmo porque essa norma legal possui caráter meramente autorizativo e não imperativo e exclui do benefício determinadas espécies, dentre as quais, o bacalhau, senão vejamos:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e a rã.

Parágrafo único - O disposto nesta Cláusula não se aplica:

I - à operação que destine o pescado à industrialização;

II - ao pescado enlatado ou cozido.

Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS, de até 40% (quarenta por cento), nas operações interestaduais com os produtos previstos na Cláusula anterior beneficiados com a isenção." (gn)

Assim, não tendo o Estado de Minas Gerais contemplado o pescado nacional com isenção em operações internas ou redução de base de cálculo nas interestaduais, prevalece a incidência legal do ICMS, nos termos do art. 5º, § 1º, item 1, da Lei 6.763/75, ocorrendo o fato gerador "*na saída de mercadoria a qualquer título*", segundo art. 6º, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Entendimento diverso, como pretende a Impugnante, além de implicar em tratamento mais benéfico ao produto importado, significa desrespeito gritante à competência legislativa plena de cada ente federado, conferida pela CF, para instituir, legislar, arrecadar e fiscalizar os próprios tributos.

Acrescente-se ainda que a legislação mineira prevê redução da base de cálculo de 41,66% e alíquota de 12% para as operações internas de peixes e produtos comestíveis resultantes de seu abate, de produção nacional, no entanto apenas se em estado natural, resfriados ou congelados, o que não é o caso também do bacalhau seco e salgado, objeto das exigências. Fora de tais condições, a alíquota aplicável é a de 18% sobre o valor da operação, a teor do disposto no art. 42, inciso I, alínea "e", do RICMS/2002, aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13-12-02, entendimento esse respaldado pela SLT, conforme Consulta de Contribuinte n.º 005/2002 (fls. 252).

Assim, constata-se que o tratamento que o Fisco está a atribuir ao bacalhau importado não difere do conferido ao pescado nacional em mesmo estado e semelhança, circunstância que afasta qualquer afronta ao art. 98 do CTN ou à Súmula 71 do STJ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, no tocante a liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 079.00.025.545-9 obtida pela Impugnante, infere-se da leitura da parte da decisão transcrita às fls. 217 dos autos que a mesma não repercute no presente feito, haja vista que suspende a exigência de recolhimento de ICMS sobre operação específica, qual seja, "a importação de 2.000 caixas de peixe salgado, tipo bacalhau norueguês", que é diversa da presentemente tratada nos autos.

Corretas, pois, as exigências de ICMS e MR (50%), vez que não há lei que garanta à Autuada promover saída interna de bacalhau, ao abrigo da isenção.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Assistiu à sessão de julgamento a Drª Débora Rezende Aguiar Nunes.

Sala das Sessões, 29/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora